



TC 001.652/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Guaramiranga/CE

Responsáveis: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito (CPF 665.424.053-72); Lúcia de Andrade da R. Sampaio, Secretária de Educação (CPF 118.367.253-53) e Performance Rent a Car (CNPJ 04.833.168/0001-39)

Procuradores: Augusto Cesar Rodrigues Viana Ponte (OAB 8195/CE, Peças 34 e 38); Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB 10566/CE, Peça 88); e Martha Sheilla do Carmo Monteiro (OAB 10566/CE, Peça 88)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: considerar os documentos juntados às peças 68 e 86 como mera petição e comunicar aos interessados

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão 3224/2011- Plenário, em decorrência de irregularidades verificadas em subcontratações de serviços de transporte escolar apuradas em auditoria realizada pela Secex/CE (TC 003.188/2011-6) na Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo como objeto o exame da aplicação de recursos repassados aquela Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

2. Em cumprimento à determinação contida no despacho do Excelentíssimo Relator José Múcio Monteiro, juntado à peça 94, retornam os autos à Secex/CE para os fins propostos pela Secretaria de Recursos às peças 91 e 93.

3. Na análise realizada na Serur, referente ao exame de admissibilidade das petições não formalizadas como recurso (peças 68 e 86), ressalta-se que a empresa Performance Rent a Car limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida. Assim, propõe que o pedido seja recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, que deve ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida à consideração do Relator responsável pela decisão ou ato impugnado.

4. Assim, aquela secretaria especializada apresentou proposta no sentido de (peça 90 e 91):

a) recepcionar os expedientes (Peças 68 e 86) como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar o processo à Secex-CE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de Peça 68 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur acaso seja interposto algum recurso neste processo.

EXAME TÉCNICO

5. A peça 68 consiste de documento, datado de 15/10/2014, encaminhado pela empresa Performance Rent a Car, por meio do seu sócio Senhor Cleyton Ferreira da Silva, onde se argui a



nulidade com fulcro no art. 171 (e seguintes), bem assim no art. 298, ambos do RI/TCU, que estaria consubstanciada no fato de não ter sido citada. Na petição o signatário faz referência ao TC 003.188/2011-6 e ao Acórdão 3.224/2011-TCU-Plenário nele exarado.

6. Da mesma forma, no documento juntado à peça 86, datado de 1º/7/2015, a Senhora Bárbara Sthephanie Bernadino Capistrano (intitulada Sócia Administradora da empresa) também alega ausência de citação da empresa para defender-se e requer a nulidade do processo. Nessa petição a requerente faz menção ao TC 001.652/2012-5 e ao Acórdão 3929/2014-TCU-1ª. Câmara.

Análise:

7. De acordo com o art. 48 da Resolução 259/2014, o recurso que der entrada no Tribunal será encaminhado à unidade técnica responsável pelo processo em que foi adotada a deliberação recorrida, para fins de autuação de processo vinculado de recurso. O parágrafo único estabelece que as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator.

8. Informe-se, preliminarmente que o TC 003.188/2011-6 tratou de auditoria realizada pela Secex/CE (TC 003.188/2011-6) na Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo como objeto o exame da aplicação de recursos repassados aquela Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

9. No bojo daquele TC foi exarado o Acórdão 3.224/2011-TCU-Plenário por meio do qual foi determinada a audiência de gestores do município e a conversão em TCE para fins de realização de citações dos responsáveis envolvidos na subcontratação, não prevista no contrato, da totalidade do objeto contratual, relativo ao serviço de transporte escolar, no exercício de 2010.

10. A empresa não foi ouvida em audiência naqueles autos, tampouco sancionada nos Acórdãos 3.224/2011-TCU-Plenário e 3392/2012-TCU-Plenário, ambos exarados no processo de auditoria. Por essa razão descabe a nulidade arguida na peça 68.

11. Relativamente à alegada ausência de citação nos presentes autos (peça 86) cumpre trazer as seguintes informações:

a) por meio do Ofício 132/2012 foi realizada a citação da Performance Rent a Car Ltda. - ME, no endereço da empresa à época (Rua Pereira Filgueiras, 933, Fortaleza/CE), por meio da sua sócia Maria Cristiane dos Santos Lima (peça 3);

b) a empresa, representada pela Senhora Maria de Fátima Lima (intitulada Sócia proprietária, conforme 8º Aditivo ao contrato social de 14/1/2011, peça 13, p. 29-30) apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa (peça 13, protocolada em 28/2/2012);

c) a defesa da empresa foi devidamente analisada e rejeitada na instrução de peça 17 (p. 7-8). Assim, por meio do Acórdão 4864/2013-1ª. Câmara o TCU, dentre outras medidas, decidiu (peça 21):

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, e Performance Rent a Car Ltda.-ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 33.924,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



9.2. aplicar aos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, e Performance Rent a Car Ltda.-ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

d) a decisão foi devidamente comunicada à Senhora Maria de Fátima Lima, representante legal da Performance Rent a Car Ltda.-ME, por meio do Ofício 2069/2014-TCU-Secex/CE, encaminhado ao novo endereço da empresa, Rodovia CE 456, Km 26, Choró/CE (peças 31 e 66); e

e) por meio do Acórdão 3929/2014-1ª Câmara, de 15/7/2014, o TCU decidiu conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito do Município de Guaramiranga/CE, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.864/2013 - 1ª Câmara, para que passaram a constar com o seguinte teor (peça 48):

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, e Performance Rent a Car Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 18.638,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, e Performance Rent a Car Ltda. - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12. Ante o exposto constata-se que não procede o argumento da empresa de que houve “descumprimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”.

13. Destaque-se que uma eventual falha no encaminhamento do Ofício-Citação-TCU-Secex/CE 132/2012 à Senhora Maria Cristiane dos Santos Lima (peça 3) restou saneada quando do encaminhamento da defesa pela Senhora Maria de Fátima Lima, apresentada, na oportunidade, como sócia proprietária da Empresa desde 14/1/2011, conforme 8º Aditivo ao contrato social, juntado à peça 13.

14. Por fim, informe-se que não foi juntado, pela Senhora Bárbara Stephanie Bernadino Capistrano, signatária da petição juntada à peça 86, comprovação da sua condição de atual Sócia Administradora. Entretanto, em pesquisa ao Sistema CNPJ (Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita do Brasil), verifica-se que ela se tornou sócia administradora em 10/12/2014 (peça 96)

15. Essa informação corrobora o entendimento de que a apresentação da defesa pela Senhora Maria de Fátima Lima, então representante da empresa à época da citação, é válida. Portanto, não ocorreu a nulidade suscitada nas peças 68 e 86.



CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Assim, nos termos do disposto ao parágrafo único do art. 48 da Resolução 259/2014, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator propondo:

a) recepcionar, nos termos do art. 174 do RITCU, as peças 68 e 86 como mera petição, vez que arguem exclusivamente nulidades de atos processuais; e

b) comunicar ao representante legal da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME que a alegada nulidade do processo não tem amparo vez que a empresa foi devidamente citada nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa (itens 11 a 13 da presente instrução);

SECEX/TCU/CE, em 21 de julho 2015.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora